

**Recurso nº 202/2005**

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Nos autos do processo nº CR2-02-0098-PCC, junto do Tribunal Judicial de Base, foi procedida a cumulação jurídica dos crimes Contra os arguidos A e B nos seguintes termos:

A, conhecido também pela alcunha “XXX”, casado, comerciante, filho de XXX e de XXX, nascido a 10 de Junho de 1970 em Jinjiang da Província de Fujian, portador do BIRM n.º XXX, residente em Macau, no Bairro XXX, ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

2.º arguido:

B, conhecido também pela alcunha “XX”, de sexo masculino, casado, comerciante, nascido a 4 de Janeiro de 1965 em Shishi da Província de Fujian, filho de XXX e de XXX, sem residência fixa em Macau, ora preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

Os dois arguidos foram julgados e condenados nos dois processos.

Por Acórdão de 2/5/2003, do processo comum colectivo n.º CR2-02-0098-PCC (PCC-083-02-5), os dois arguidos foram respectivamente condenados nas seguintes penas:

O arguido A foi condenado na pena global de 16 anos de prisão pela prática de:

- um crime de rapto previsto pelo art.º 154.º n.º 1 alíneas a) e c), n.º 2 e art.º 152.º n.º 2 alínea a) do Código Penal na pena de 8 anos de prisão;
- um crime de rapto previsto pelo art.º 154.º n.º 1 alíneas a) e c) do Código Penal na pena de 6 anos de prisão.;
- dois crimes de extorsão previstos pelo art.º 215.º n.ºs 1 e 2, art.º 198.º n.º 2 alínea a) do Código Penal na pena de 5 anos e 6 meses de prisão;<sup>1</sup> e
- um crime de roubo previsto pelo art.º 204.º n.ºs 1 e 2 alínea b) e art.º 198.º n.º 1 alínea a) do Código Penal na pena de 4 anos de prisão.

O arguido B foi condenado na pena global de 8 anos de prisão pela prática de:

- um crime de rapto previsto pelo art.º 154.º n.º 1 alíneas a) e c) do Código Penal na pena de 6 anos de prisão; e

---

<sup>1</sup> Aqui melhor refere ao acórdão de condenação, na fl. 1506 do 6º Volume, onde consta claramente a pena ser cada um crime na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

- um crime de extorsão previsto pelo art.º 215.º n.ºs 1 e 2 art.º 198º n.º 2 alínea a) do Código Penal, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão.

No presente processo, ocorreram os factos criminosos no período de Março de 2001 a Janeiro de 2002.

O acórdão supracitado foi transitado em julgado em 19 de Março de 2004.

Além disso, por Acórdão de 24/1/2003, do processo comum colectivo n.º CR3-02-0093-PCC (PCC-053-02-6), os dois arguidos foram respectivamente condenados nas seguintes penas, que o Tribunal de Segunda Instância manteve por acórdão de 26 de Junho de 2003, e o Tribunal de Última Instância igualmente manteve por acórdão de 12 de Novembro de 2003.

O arguido A foi condenado na pena global de 13 anos de prisão pela prática de:

- um crime de rapto previsto pelo art.º 154.º n.º 1 alíneas a) e c) do Código Penal na pena de 6 anos de prisão;
- um crime de extorsão previsto pelo art.º 215.º n.º 2 alínea b) e art.º 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão;
- um crime de roubo previsto pelo art.º 204.º n.ºs 1 e 2 alínea b) e art.º 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; e

- um crime de uso de armas proibidas previsto pelo art.º 262.º n.º 1 do Código Penal e art.º 1.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M na pena de 3 anos e 9 meses de prisão.

O arguido B foi condenado na pena global e 12 anos de prisão:

- um crime de rapto previsto pelo art.º 154.º n.º 1 alíneas a) e c) do Código Penal na pena de 6 anos de prisão;
- um crime de extorsão previsto pelo art.º 215.º n.º 2 alínea b) e art.º 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão;
- um crime de roubo previsto pelo art.º 204.º n.ºs 1 e 2 alínea b) e art.º 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; e
- um crime de uso de armas proibidas previsto pelo art.º 262.º n.º 1 do Código Penal e art.º 1.º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 77/99/M na pena de 3 anos e 9 meses de prisão.

Neste processo, ocorreram os factos criminosos em Abril de 2002.

O acórdão supracitado foi transitado em julgado em 27 de Novembro de 2003.

Nos termos do art.º 72.º n.º 1 do Código Penal, depois<sup>2</sup> de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras de punição do concurso.

---

<sup>2</sup> Por mero lapso do Acórdão, foi escrito como “antes”.

*In casu*, depois de transitado em julgado o acórdão dos autos n.º CR3-02-0093-PCC (PCC-053-02-6), verificou-se que os dois arguidos, antes de proferir do acórdão acima referido, cometeram os crimes julgados no presente processo, por isso, deve-se, nos termos dos art.ºs 71.º e 72.º do Código Penal, proceder ao cúmulo jurídico das penas dos dois processos supracitados.

Conforme a personalidade do arguido, as circunstâncias e os actos criminosos dos dois processos supracitados, o presente Colectivo tomou a decisão de proferir uma sentença da pena única.

Nos termos do art. 71.º n.º 2 do Código Penal, a pena aplicável no concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes em concurso, mas não podendo ultrapassar 30 anos. Efectuando o cúmulo jurídico das penas condenadas nos dois processos, os arguidos A e B foram condenados nas penas globais de 49 anos e 9 meses e de 32 anos e 3 meses de prisão, respectivamente, pelo que, o limite máximo das penas de prisão deve ser considerado conforme os 30 anos.

Assim sendo, conforme as circunstâncias do crime e a personalidade dos arguidos, o presente Colectivo procede ao cúmulo jurídico das penas condenados nos dois processos. Atendendo às circunstâncias dos dois processos que são muito graves e exerceram influência negativa extremamente grande sobre a paz social de Macau e os bens alheios, sendo elevada a intensidade de dolo pois os crimes foram praticados sob forma de comparticipação, vem o tribunal proferir a seguinte decisão:

A – pena de 24 anos de prisão (com moldura penal varia entre 8 anos a 30 anos de prisão).

B – pena de 16 anos de prisão efectiva (com moldura penal varia entre 6 anos e 6 meses a 30 anos de prisão).

Notifique a Direcção dos Serviços de Identificação para efeitos de registo criminal.

Notifique do presente acórdão o Processo Comum Colectivo n.º CR3-02-0093-PCC (PCC-053-02-6) do 3.º Juízo Criminal e devolva os autos.

Depois do acórdão transitado em julgado, notifique separadamente os dois arguidos da execução da pena.

Notifique os arguidos da presente decisão de que cabe recurso para o Tribunal de Segunda Instância no prazo de 10 dias, através do defensor.

**Inconformado com a decisão, recorreu o arguido A, alegando que:**

1. A decisão recorrida mostra-se ferida de erro de direito resultante da violação das regras da determinação da pena concreta no momento de proceder ao cúmulo jurídico das penas aplicadas nos dois processos.
2. No processo comum colectivo CR3-02-0093-PCC (antigo PCC n.º 052-02-6), foi condenado, por diversos crimes, nas penas de, respectivamente, 6 anos de prisão, 6 anos e seis meses de prisão, 4 anos e seis meses de prisão e 3 anos e 9 meses de prisão, e aplicada a pena global, num espectro penal que se situava entre os 6 anos e os 20 anos e nove meses de prisão de

13 anos de prisão, situada sensivelmente no ponto intermédio do quadro dosimétrico aplicável.

3. No presente processo veio a ser condenado, por diversos crimes, nas penas de 8 anos de prisão, 6 anos de prisão, 5 anos e 6 meses de prisão e 4 anos de prisão, e aplicada a pena global, num espectro penal que se situava entre os 8 anos e os 23 anos e seis meses de prisão de 16 anos de prisão, situada sensivelmente abaixo do ponto intermédio do quadro dosimétrico aplicável.
4. Havendo, agora, que operar o cúmulo jurídico das penas aplicadas nos dois processos, desfeitos os cúmulos jurídicos antes operados, era aplicável ao caso um espectro penal que oscilava entre os 8 anos de prisão e os 30 anos de prisão.
5. Ao proceder à reformulação do cúmulo jurídico, e para a fixação da pena única (dentro daquele espectro), o tribunal recorrido fez tábua rasa dos critérios antes ponderados em cada um dos acórdãos condenatórios para a fixação, ali, dos anteriores cúmulos jurídicos, aplicando uma pena - 24 anos de prisão - que não tomou em consideração a ponderação global das circunstâncias englobantes que haviam, antes, levado os dois colectivos a estabelecer cada um dos cúmulos jurídicos anteriores nas imediações dos pontos intermédios dos escalões concretamente aplicáveis, fazendo-o, agora, dois terços acima do novo ponto intermédio.
6. Tal estava-lhe interdito pois, nas operações para a nova dosimetria da pena, estava adstricto às ponderações antes

feitas pelos respectivos colectivos e que levaram à fixação da pena (em cada um dos casos anteriores) nos respectivos pontos intermédios.

7. Ao proceder como procedeu, agora, na decisão objecto do presente recurso, o tribunal recorrido permitiu-se mais do que aquilo que lhe era pedido, agravando - ao menos implicitamente - de forma injusta e desproporcionada a ponderação das circunstâncias envolventes dos crimes, sendo certo que os critérios de ponderação antes aplicados não permitiam uma pena única superior a 19 anos de prisão.
8. A decisão recorrida violou as disposições conjugadas dos art.ºs 65.º, 72.º e 71.º do C. Penal, as quais têm de interpretar-se no sentido de não ser permitido ao tribunal, ao refazer o cúmulo jurídico das penas aplicadas em vários processos, aplicar diferentes critérios de ponderação das circunstâncias envolventes dos crimes, agravando-as.

Pedido:

Deve, em consequência, e contando sempre com o douto suprimento de Vossas Excelências, ser dado provimento ao recurso, alterada a decisão recorrida e aplicada ao recorrente uma pena única não superior a 19 anos de prisão.

**Ao recurso, respondeu o Ministério Público que:**

O recorrente insurge-se contra a decisão que, reformulando outros anteriormente fixados nestes autos e no CR3-02-0093-PCC, em cúmulo jurídico, o condenou na pena unitária de 24 anos de prisão.

Para tanto,

Argumenta que, em ambos os cúmulos anteriores, o “quantum” das penas foi fixado numa zona intermédia entre o mínimo (pena parcelar mais elevada) e o máximo (a soma das penas concretamente aplicadas).

Assim,

Impunha-se, a seu ver, que o Distinto Colectivo, adoptando os mesmos critérios, dentro de um mínimo de 8 e um máximo de 30 anos, computasse o cúmulo em pena de prisão nunca superior a 19 anos, ou seja, precisamente, o seu ponto intermédio ( $8 + (22 : 2) = 11$ ).

Não tem, como veremos, Ilustres Juizes, qualquer razão.

Antes de mais, faz sentido que se lembre o princípio da independência e autonomia dos julgadores e se diga que os Mm<sup>os</sup> Juizes que proferiram decisão em cada um dos cúmulos anteriores não tiveram, obviamente, em linha de conta o amplo universo de crimes e penas parcelares ora objecto de apreciação.

De modo que será especulativo e pura ficção calcular o cúmulo que, uns e outros, agora computariam.

Depois, também não é despiciendo ignorar que o limite máximo para a decisão de cúmulo ora proferida só se situa em 30 anos por força do disposto no art<sup>o</sup> 71<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 2 do C. Penal, na medida em que a soma algébrica das penas concretamente aplicadas aos vários crimes pela prática dos quais foi condenado, ascenderia a [ 6 +6 anos e 6 meses + 4

anos e 6 meses +3 anos e 9 meses + 8 + 6 + (5 anos e 6 meses x 2) + 4 } 49 anos e 9 meses, de resto como consta da decisão.

De modo que, o limite máximo que, “in casu” foi tido em conta resultou apenas do comando legal atrás referido, que se harmoniza com o limite geral máximo absoluto previsto no artº 41º n.ºs 2 e 3 do mesmo Código.

Seja como for, os critérios legais para a punição do concurso de crimes são os previstos no n.º 1 daquele artº 71º.

Os quais se ficam pelos “... factos e a personalidade do agente”.

Ora, face à quantidade, variedade, gravidade e censurabilidade dos factos e à personalidade do recorrente, tem-se por equilibrada a pena única de 24 anos de prisão que o Tribunal lhe aplicou.

Aliás, tal dosimetria, porque encontrada com observância escrupulosa dos critérios legais, não merece qualquer censura.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e mantendo o decidido.

**Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto do Ministério Público deu o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:**

Não tendo havido qualquer alteração dos dados que determinaram a sua emissão, reiteramos, aqui e agora, a posição assumida no parecer de fls. 2082 e 2083.

Cremos, efectivamente, que o recurso deve ser julgado procedente.

A lei fornece ao tribunal, no caso vertente, para além dos critérios gerais da medida da pena previstos no artº. 65º, nº. 1, do C. Penal, um critério especial: consideração, em conjunto, “(d) os factos e (d) a personalidade do agente”.

Vejamos.

Os crimes integrantes do concurso foram praticados num período relativamente curto, de cerca de um ano.

A pena mais grave aplicada, por outro lado, quedou-se pelos 8 anos de prisão.

A gravidade do ilícito global perpetrado e a avaliação da personalidade – emergente dos factos em foco – apontam, a nosso ver, para uma pena única não superior à propugnada pelo recorrente (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 291).

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso.

Cumpre conhecer.

Foram colhidos vistos legais.

Conhecendo.

Nos autos do Processo Comum Colectivo nº PCC-053-02-6, foram consignados como assentes os seguintes factos:

- Desde 1996, C conhecia D que trabalha como treinador de cavalos do Jockey Club de Macau.

- Em meados de Abril de 2002, C associou-se com o arguido A, este por sua vez juntou-se com o seu conterrâneo da China continental, o arguido B e mais um indivíduo com alcunha “A Fai”, planejaram em privar a liberdade do ofendido D.
- A finalidade do plano era para extorquir o ofendido D ou os seus familiares e obter dinheiro do resgate.
- Os referidos arguidos combinaram que conjuntamente iriam recorrer à violência e armas para executarem esse plano e depois iriam dividir o resgate entre eles todos.
- A fim de concretizarem o referido plano, os supracitados arguidos combinaram em desempenhar as tarefas distribuídas para cada um.
- C encarregou-se de preparar as armas a utilizarem aquando a execução do relacionado plano. As armas são duas, sendo uma de pistola de fabrico russo, e as respectivas munições.
- Ao mesmo tempo, foram adquiridos vários cartões “easy call” e recarregáveis para telemóveis, a fim de poderem estar em contacto entre eles na prática dos factos, e outros instrumentos para amarrar o ofendido D.
- C ainda forneceu a sua fracção arrendada, sita em Macau, na Rua XXX, para ser o esconderijo do raptado (esconder o ofendido) e ainda tinha dois molhos de chave que entregou respectivamente aos arguidos A e B.
- Além disso, também cabia ao C apurar e saber da rotina diária do ofendido D, nomeadamente a chapa de matrícula

do automóvel, endereço, horário de entrada e saída de serviço, horário de regressar à casa, etc. Dados sobre o ofendido.

- Os arguidos como tinham receio de C ser reconhecido pelo ofendido D, combinaram que seria A o responsável a liderar os referidos arguidos para executarem todo plano. Cabia ao mesmo preparar viaturas, a fim de serem utilizadas como meio de transporte aquando a execução do plano, principalmente para transportar o ofendido D para o esconderijo e para ir levantar o resgate.
- Devido ao referido motivo, ficou combinado que seria o arguido A que iria telefonar aos familiares e amigos do ofendido D, a fim de obter o resgate.
- De acordo com o plano, no dia 28 de Abril de 2002, cerca das 17H00, quando o ofendido D estava de regresso à sua residência, sita na Taipa, XXX, e quando estava a abrir a porta com uma chave, os arguidos A, B e o referido indivíduo com alcunha de "A Fai" empurraram o ofendido para o interior da facção e desferiram socos e pontapés em várias partes do corpo do ofendido, sobretudo o seu olho esquerdo e a costela do lado esquerdo.
- A seguir, o arguido B e "A Fai" empurraram, com as mãos, o ofendido D para o chão. O arguido B apontou com a pistola, que tinha preparado antecipadamente, na cabeça do ofendido, ordenando-lhe para não oferecer resistência e para ficar calado, caso o contrário iria disparar.

- Os arguidos A, B e “A Fai” com umas gravatas que encontraram nessa residência, amarraram as mão e as pernas do o ofendido D e ainda vedaram os olhos do ofendido com fita adesiva para selar caixotes.
- De seguida, os arguidos A, B e “A Fai” retiraram forçosamente os objectos que o ofendido D trazia consigo, incluindo dois telemóveis de marca Nokia, respectivamente de modelo 8310 e 8250, e a carteira do ofendido, retiraram cerca da HKD10.000 (por extenso: dez mil dólares de Hong Kong) em numerário e umas milhares de patacas também em numerário.
- Posteriormente, depois do arguidos A, B e “A Fai” retirarem outros bens dessa residência, levaram o ofendido D para fora dessa fracção, escoltaram-no até ao parque de estacionamento desse edifício e obrigaram-no a entrar num automóvel que já tinham preparado. A seguir, transportaram o ofendido D para o esconderijo, sito na Rua XXX.
- Após chegar ao referido esconderijo, o arguido A comunicou ao C que já tinham raptado o ofendido D com sucesso e pediu-lhe para se deslocar de imediato à referida fracção.
- No interior dessa fracção, C, os arguidos A, B e “A Fai”, com seriedade e severamente exigiram ao ofendido D que entregasse o resgate no montante de dez milhões de dólares de Hong Kong. Porém, o ofendido disse que não podia entregar um montante tão elevado em numerário. Por fim, os

arguidos baixaram o valor do resgate para três milhões de dólares de Hong Kong.

- No dia 29 de Abril de 2002, cerca das 01H00, o arguido A entregou um telemóvel ao ofendido D, obrigou-o a telefonar ao E exigindo-lhe que angariasse o mais rápido possível o resgate de três milhões de dólares de Hong Kong em numerário.
- Como o ofendido D tinha medo que a sua vida corresse perigo e de ser agredido, teve de fazer o que pediram.
- Em 29 de Abril de 2002, às 17H55, o arguido A pediu ao ofendido D para telefonar ao E para saber como estava a ocorrer a angariação do resgate. Quando ouviu que ainda não tinham conseguido angariar três milhões de dólares de Hong Kong em numerário, o arguido A ficou furioso e desferiu logo socos e pontapés no ofendido e ordenou-o a pedir ao E para angariar com maior rapidez o referido resgate.
- Nesse noite, pelas 22H56, o arguido A disse ao arguido B e “A Fai”, que estavam a vigiar o ofendido D, para deixar o ofendido voltar a telefonar ao E pedindo-o para preparar um automóvel (teria de informar antecipadamente a chapa de matrícula e a cor). Cabia ao E levar consigo o resgate e arranjar uma outra pessoa para conduzir esse automóvel.
- Em 30 de Abril de 2002, às 00H40, o arguido A e C disseram ao E, que ia como passageiro no automóvel (conduzido por F), para ir às proximidades do Hotel Lisboa. O arguido A e C, por sua vez, foram de táxi para esse local para observar.

- A seguir, o arguido A e C deram instruções, através de telemóvel, ao E para que este desse voltas por Macau, indo para a Torre turística, o mercado “Nam Ut”, o silo “Pak Lai”, Ilha Verde, Portas do Cerco, est. A fim de certificarem que E não tinha auxílio policial, o arguido A ia a conduzir o ciclomotor MC-XX-XX, transportando C e juntos seguiam o automóvel de E.
- No dia 30 de Abril de 2002, às três e tal da madrugada, o arguido A e C voltaram ao esconderijo e pediram ao ofendido D para telefonar ao E exigindo-lhe que livrasse de todos os agentes policiais e voltasse para a zona perto do Hotel Lisboa para aguarda instruções.
- Nesse dia, pelas 04H05, quando F chegou às proximidades do Hotel Lisboa, o arguido A e C voltaram a pedir ao E para ir até a zona perto do edifício industrial sito no Istmo do Ferreira de Amaral, parar o carro e esperar.
- De seguida, com uma pistola preta na mão, C aproximou do local onde o automóvel de E estava parado e retirou o resgate que E trazia.
- C sentou-se de imediato no ciclomotor MC-XX-XX que o arguido A ia a conduzir e fugiram.
- Posteriormente, C entregou o saco que tinha o resgate ao arguido A para este escondê-lo e C, por sua vez, foi para o esconderijo.
- No dia 30 de Abril de 2002, às quatro e tal da madrugada, o arguido A levou o mencionado resgate para a

frutaria-mercearia “Hoi Pan”, sita em Macau, no Bairro XXX, que pertence ao seu irmão mais velho G e entregou o saco que tinha o resgate ao arguido G, dizendo-lhe para guardar bem esse saco.

- O arguido G levou esse saco com o resgate para a sua residência sita em Macau, no Bairro XXX. Ele levantou o colchão da cama onde ele dormia e escondeu o saco debaixo da tábua da cama (vide as fotografias fls. 256 a 259 dos autos).
- Nesse dia, cerca das 04H50, o arguido A voltou ao esconderijo e levou o ofendido D dali. Desse-lhe para usar capacete e sentar-se no ciclomotor MC-XX-XX. Antes de arrancar, o arguido A pediu ao ofendido para tocar na pistola que trazia na sua cintura e advertiu-lhe para não saltar do ciclomotor, senão iria disparar contra ele.
- O arguido A conduziu o referido ciclomotor, transportando o ofendido D para proximidades do Mercado Vermelho e soltou-o.
- A seguir, o arguido A voltou ao esconderijo do edf. “Ut Wa Plaza” para se juntar com C; no mesmo dia, pelas 07H00, quando os dois saíram juntos, foram detidos por agentes da P.J. na porta principal do edifício “Ut Wa Plaza”.
- De seguida, os agentes da P.J. efectuaram uma busca no esconderijo e encontraram as gravatas que serviram para atar o ofendido D e outros instrumentos da prática do crime, incluindo duas pistolas e 14 balas das respectivas armas,

manta, fronha e lençol (tipo capa) com vestígios de sangue do ofendido D (vide o auto de apreensão fls. 124 a 129 e auto de exame a fls. 572 dos autos).

- O arguido B foi até a residência do arguido A, sita em Macau, Bairro XXX à procura deste para preparar a divisão do resgate; quando ele chegou à porta dessa fracção e preparava para tocar a campainha, foi detido pelos agentes da P.J. no corredor.
- Logo no local, os agentes da Polícia Judiciária encontraram na posse do arguido B a chave (auto de apreensão a fls. 293 dos autos) da porta que faz ligação com o parque de estacionamento do piso e 2 do edf. XXX; essa chave foi entregue pelo arguido A ao arguido B uns dias antes da prática dos factos, pedindo-lhe para quando fosse à sua procura, não entrava pelo átrio principal desse edifício, mas sim por essa passagem do parque de estacionamento que dá acesso à sua fracção.
- Durante o referido período, o ofendido D foi agredido pelos arguidos A, B e “A Fai”, causando-lhe lesões corporais (vide auto de exame médico a fls. 161 dos autos) que directa e necessariamente fizeram com que o ofendido perdesse a capacidade de trabalho por trinta dias.
- Entre todos os arguidos havia um mútuo acordo e concerto de acções.
- Os arguidos A e B recorreram a meios violentos e ameaçadores para privar a liberdade de movimento do

ofendido D. Contra a vontade do ofendido, detiveram-no num espaço fixo e fechado; o objectivo destes era extorquir o ofendido D e obter o resgate.

- Os arguidos A e B, através de violência e demonstração de armas que traziam, retiraram os bens e dinheiro do ofendido D, mesmo sabendo que não lhes pertenciam.
- Os arguidos A e B recorreram a meios de coacção, ameaçadores e demonstração de armas que traziam para obter proveitos ilícitos, obrigando o ofendido D e seus familiares e amigos para pagar o resgate de três milhões de dólares de Hong Kong, bem sabendo que não tinham dever jurídico para entregar o respectivo montante.
- Os arguidos A e B sabiam perfeitamente da natureza e características das armas de fogo que tinham combinado a utilizar e sabiam ainda que era proibido por lei a detenção e uso dessas armas em circunstâncias acima descritas.
- Os arguidos A e B bem sabiam que não deviam ter a intenção de ofender a integridade física do ofendido D, ainda o argrediram.
- O arguidos G tinha perfeito conhecimento da proveniência ilícita do referido resgate, mesmo assim escondeu e deteve e guardou-o, com intenção de obter proveitos patrimoniais para outrem.
- Todos os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente.

- Todos os arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- O arguido A é primário, conforme o teor do seu CRC junto autos (fls. 839 a 841).

Negou os factos imputados na acusação.

Concluiu o primeiro ano do ensino secundário.

Auferia mensalmente MOP\$20,000.00 (vinte mil patacas) aproximadamente.

Tem a seu cargo cinco pessoas (dois filhos menores, os pais e a esposa).

- O arguido B é primário (em Macau) conforme o teor do seu CRC junto aos autos (fls. 832 a 833).

Confessou parcialmente os factos.

Auferia um salário mensal no valor de RMB\$2,500.00 (dois mil e quinhentos dólares da China) aproximadamente.

Concluiu o quatro ano do ensino primário.

Tem a seu cargo cinco pessoas (uma filha menor, os pais e um irmão).

- O arguido G é primário (em Macau) conforme o teor do seu CRC junto aos autos (fls. 838 a 839).

Negou os factos.

Auferia um salário mensal no valor de MOP\$14,000.00 (catorze mil patacas) aproximadamente.

Concluiu o primeiro ano do ensino secundário.

Tem a seu cargo três pessoas (dois filhos menores e a esposa).

- A arguida H é primário (em Macau) conforme o teor do seu CRC junto aos autos (fls. 835 a 836).

Negou os factos.

Vive do rendimento do seu marido.

Concluiu o ensino secundário.

**Factos não provados:**

- C pagou RMB2.400,00 (por extensor: dois mil e quatrocentos renminbi) pelas armas a um indivíduo de alcunha “Kuong Sai Man” em Seak Kei de Chong San, China, e trouxe as armas para Macau.
- Foi o C que adquiriu vários cartões “easy call” e recarregáveis para telemóveis, a fim de poderem estar em contacto entre eles na prática dos factos, e outros instrumentos para amarrar o ofendido D.
- O G dizia à arguida para guardar bem o saco que continha resgate.
- A arguida levou tal saco à casa e conservou-o debaixo da cama.
- A arguida sabia do teor do saco.

Nos presentes autos do (Processo Comum Colectivo n.º PCC-083-02-5, foram consignados como assentes os seguintes factos:

- Em meados de Março de 2001, A (1º arguido) e os indivíduos apenas conhecidos por “Ah Hei” e “Ah Keong”, decidiram privar a liberdade do I (1º ofendido, iden. a fls. 28, 39, 1167), dono da Loja de Vinho e Produtos de Mariscos Secos “XX”, estabelecida no Hotel Lisboa.
- A fim de exigir resgate a ele e seus familiares.
- Desde então, o 1º arguido e outros colaboradores começaram a fiscalizar a vida do 1º ofendido e foi apurado que este costumava regressar a pé do Hotel Lisboa à sua residência, sita na Zape, Rua XXX, em Macau.
- O 1º arguido e seus colaboradores não identificados decidiram executar o plano no dia 19 de Março de 2001.
- Nesse dia, cerca das 12H00, o 1º ofendido saiu da sua loja e regressou a pé à casa.
- Quando o 1º ofendido saiu do elevador com destino à sua residência, foi abordado por alguns dos indivíduos acima referidos.
- De repente, um deles apontou-lhe um objecto como o formato de uma pistola, na nunca, um outro tapou-lhe os olhos, um outro agarrou-lhe nos braços, um outro pôs um braço à volta do seu pescoço e o último amarrou-lhe os pés.
- O 1º ofendido foi logo levado para as escadarias, onde foi revistado e lhe foi encontrado e retirado um cheque do Banco da China nº HA896479, com o valor preenchido de HKD122.400,00, faltando-lhe a sua assinatura.

- Sob a ameaça desse grupo de indivíduos, o 1º ofendido acabou por assinar o cheque.
- Nesse momento, tocou o telemóvel do 1º ofendido.
- À ordem do referido grupo, o 1º ofendido atendeu o telefone, informando a sua mulher de que estava a tomar chá com uns amigos.
- Em seguida, o referido grupo levou-o até ao silo do edifício, onde e empurrou para dentro de um veículo, previamente preparada.
- E assim, o 1º ofendido foi transportado para um apartamento desconhecido, situado na zona norte da cidade.
- No apartamento, continuou sempre com os olhos vendados, amarrado nos punhos e nos pés.
- O 1º arguido e os indivíduos não identificados exigiram o pagamento de HKD5.000.000,00 como resgate, mas após a negociação com o 1º ofendido, o montante foi baixado até HKD2.000.000,00.
- A esposa do 1º ofendido, J, com receio que acontecesse algum mal ao 1º ofendido, preparou o referido montante e segundo as ordens do grupo, transportou-o para o centro comercial “Wong Kam” e ali um dos elementos do grupo fez descer um cesto, onde, a J colocou tal montante.
- No dia 21 de Março de 2001, cerca das 5H00 da madrugada, esse grupo disse ao 1º ofendido que tinha recebido o dinheiro pretendido.

- Depois de o ofendido ter recebido a quantia de MOP40.00 do grupo, foi levado para as escadarias do mesmo edifício e aí abandonado.
- Por estar com medo, o 1º ofendido, depois de sair do edifício, apanhou um táxi para a casa, sem ter anotado ou fixado, onde ficava o local onde foi libertado.
- Posteriormente, o 1º arguido entregou o referido cheque do ofendido I, à 3ª arguida a fim desta encomendar a uma terceira pessoa, para proceder ao seu levantamento mediante uso de documento falso.
- No dia 19 de Março de 2001, a 3ª arguida contactou telefonicamente a 4ª arguida I, propondo o levantamento do dinheiro constante de um cheque mediante uma compensação de HK\$10.000.00, o que foi aceite.
- Assim, cerca das 16H00, desse dia, as 3ª e 4ª arguidas deslocaram-se à sucursal do Banco da China no Edifício Long Un, situado no Bairro da Areia Preta.
- A 4ª arguida entrou nele e conseguiu levantar uma quantia de HKD122.400.00, mediante a apresentação do cheque o 1º ofendido.
- Para o efeito, a 4ª arguida utilizou o BIRM emitido a favor de M, que tinha adquirido em Outubro de 2000, a um indivíduo apenas conhecido por “Ah Kuan”, tendo-lhe entregue, duas fotografias suas e a quantia de MOP8.000.00.

- A 3ª arguida retirou da quantia levantada o montante de HKD10.000.00 e entregou à 4ª arguida como recompensa.
- No dia 24 de Abril de 2001, ao identificar-se na P.S.P. no âmbito do auto de notícia nº 135/2001/C2, e, no julgamento em processo sumário, a 4ª arguida disse ser N, nascida a 14 de Novembro de 1968,, filha de XXX e de XXX.
- No dia 26 de Abril de 2001, a 4ª arguida foi expulsa para a R.P.C e que foi advertida nos termos da respectiva ordem de expulsão a fls. 870, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.
- No dia 19 de Maio de 2001, a 4ª arguida entrou novamente em Macau, tendo mostrado à autoridade policial, no posto fronteiriço, o SCDV nº XXX, emitido a favor de O.
- Na sua posse, trouxe ainda para Macau um BIRM com o nº 1/297647/5, emitido a favor de L.
- Em data indeterminada de Maio de 2001, conseguiu ser admitida como empregada de mesa, no restaurante do Templo “Pou Tai Un”, situado na Taipa, Avenida de Lou Lim Ieok, tendo mostrado o referido BIRM ao responsável do restaurante.
- No dia 13 de Março de 2002, na presença de 4ª arguida, foram encontrados pela autoridade policial, ente outros objectos, o SCDV nºXXX e o BIRM nº XXX no respectivo cacifo do restaurante.

- Para além da fotografia, os restantes elementos de identificação constante do SCDV não pertenciam à 4ª arguida.
- Segundo o exame dos SIM de fls. 1204, o BIRM nº XXX foi fabricado.
- Em data indeterminada de Abril de 2001, os 1º, 2º, 3ª arguidos e os outros indivíduos desconhecidos decidiram privar a liberdade do D (2º ofendido), que tinha negócio no Hotel Lisboa.
- A fim de exigir resgate a ele e seus familiares.
- Desde então, os arguidos e seus colaboradores começaram a fiscalizar a vida do 2º ofendido e apuraram que este morava na Rua XXX, Macau.
- Eles precisavam de dois apartamentos, sendo um situado no edifício onde morava o 2º ofendido, para facilitar a execução da detenção e transporte do 2º ofendido, e, outro apartamento para esconder o mesmo.
- No âmbito do plano, no dia 20 de Abril de 2001, a 3ª arguida arrendou um apartamento situado no Bairro de Areia Preta, XXX em Macau.
- E do dia 23 de Abril de 2001, a 3ª arguida arrendou um apartamento, situado no XXX, em Macau.
- Em ambos os arrendamentos, a 3ª arguida utilizou um BIRM nº XXX, emitido a favor de Q, conseguindo, assim, arrendar os referidos apartamentos.

- Os arguidos decidiram executar o plano no dia 4 de Janeiro de 2002.
- Cerca das 10H30 desse dia, o 2º ofendido regressou a casa.
- Uma vez chegado ao edifício onde residia, o edifício On Fai, a 3ª arguida já se encontrava ali a falar com os porteiros, a fim de esperar pelo 2º ofendido.
- Quando o 2º ofendido entrou no elevador, a 3ª arguida, que o estava observando, entrou também.
- A 3ª arguida carregou no botão que correspondia ao 2º andar.
- Quando a porta do elevador abriu, o 2º ofendido foi abordado pelo 2º arguido e um indivíduo não identificado do sexo masculino.
- Os quais empurraram o 2º ofendido para o apartamento B deste 2º andar, previamente arrendado pela 3ª arguida.
- De seguida, o 2º ofendido foi transportado num veículo automóvel para um apartamento desconhecido.
- E aí, ameaçaram-no para telefonar aos seus familiares para pedir um resgate no montante de HKD2.000.000.00.
- Assim, à exigência dos arguidos, o 2º ofendido, com o seu telemóvel, contactou, por várias vezes, a sua esposa R para pedir a esta que preparasse a quantia pretendida, em troca da sua liberdade.
- Posteriormente, a esposa do 2º ofendido, sob as instruções dos arguidos, entregou-lhes essa quantia de HKD2.000.000.00.

- Por volta das 23H20 do mesmo dia, o 2º ofendido foi libertado.
- Como recompensa da tarefa feita pela 3ª arguida no caso de rapto de P, no primeiro dia depois dos factos, isto é, no dia 5 de Janeiro de 2002 o 1º arguido ofereceu-lhe um relógio de marca "Rolex", série nº 8869876, que tinha comprado na Casa de Penhor "Heng Fu", sita junto do Hotel Lisboa, pelo preço de HKD13.800.00, montante este proveniente do resgate.
- O 1º arguido agiu livre, deliberada e voluntariamente e actuou de comum acordo e em conjugação de esforços com outros indivíduos não identificados, e, por meio de violência e ameaça, transportaram o I para um espaço fixo e fechado contra a vontade deste, privando-lhe a liberdade por mais de dois dias, com o fim de o submeter e aos seus familiares à extorsão, a fim de obter resgate ou recompensa.
- E todos arguidos agiram livre, deliberada e voluntariamente e os 1º, 2º e 3ª arguidos actuavam de comum acordo e em conjugação de esforços com outros indivíduos desconhecidos.
- Os 1º, 2º e 3ª arguidos, por meio de violência e ameaça, transportaram o P para um espaço fixo e fechado contra a vontade do mesmo, privando-lhe a liberdade com o fim de o submeter e aos seus familiares à extorsão, a fim de obter resgate ou recompensa.
- Os referidos arguidos e outros indivíduos desconhecidos, com o fim de obter enriquecimento ilegítimo e no intuito de

constrangerem os ofendidos, por meio de ameaça, intimidaram-nos, bem como aos seus familiares, para que lhes entregassem a quantia de dois milhões de Hong Kong dólares, cada um, à qual sabiam não terem legalmente direito e com intenção de lhes causar prejuízo.

- O 1º arguido em conjugação de esforços com outros indivíduos não identificados retiraram à força ao I um cheque, obrigando-o assinar, com o fim de se apoderarem da quantia nele escrita, de valor consideravelmente elevado, bem sabendo ser alheira.
- Actuando assim contra a vontade do respectivo dono.
- A 3ª arguida bem sabia que não podia utilizar documento de identificação alheio para arrendar os dois apartamentos para a prática de factos ilícitos, tendo assim intenção de causar prejuízo a terceiros e obter para si e para os arguidos benefício ilegítimo.
- A 4ª arguida, mediante solicitação da 3ª arguida, apresentou, como se fosse titular do referido cheque no banco sacado, para levantamento da quantia, mediante compensação pecuniária que consistia numa parte da quantia do cheque.
- A 3ª e 4ª arguida contribuíram assim para sua transmissão, bem sabendo que o cheque foi proveniente da actividade ilícita, com intenção, que concretizou, de obter para si e para outra pessoa vantagem patrimonial.

- A 4ª arguida ao voltar a entrar na R.A.E.M., apesar de estar bem ciente de que o não podia fazer, não acatou a ordem de expulsão que lhe foi dada.
- A 4ª arguida fez uso de um BIRM falsificado (a favor de M), quando apresentou num banco o cheque em causa; um SCDV falsificado (a favor de O), quando o mostrou à autoridade policial no posto fronteiriço de Macau; e ainda um BIRM falsificado (a favor de L), que utilizou para obter um emprego no restaurante do Templo “Pou Tai Un”, na Taipa.
- Sabendo perfeitamente que não eram documentos autênticos, visando fazer prova da identidade do seu titular e possibilitando assim estadia permanente ou temporária em Macau.
- Sabendo que o teor dos documento que detinha e exibira, com eles se identificando, não correspondia totalmente à verdade e não lhe pertenciam, pretendendo fazê-lo passar-se como tal.
- Com intenção de afectar o particular crédito, nas relações comuns pela genuinidade e veracidade que lhe são inerentes, prejudicando assim os interesses do território e de terceiros.
- A 4ª arguida, igualmente, perante autoridade policial e Tribunal, forneceu uma identidade, que sabia não ser a dela, com intenção de induzir em erro, aqueles, para não ser detectada na ulterior incursão clandestina.
- Os arguidos sabiam que as suas condutas era proibidas e punidas por lei.

- O 1º arguido A não confessa os factos.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$28.000,00 e tem a seu cargo dois filhos menores. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 2º arguido B não confessa os factos.
- Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto.
- A 3ª arguido S confessa os factos e mostra-se arrependida.
- É doméstica e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário.
- A 4ª arguida L confessa os factos e mostra-se arrependida.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$3.500,00 e tem a seu cargo um filho menor e a sua mãe. Possui como habilitações o curso primário.
- O 1º ofendido I sofria grandes angústias durante o tempo em que foi privado de liberdade e teve de sair de Macau depois de ter sido liberado, porque encontrava-se, na altura, psicologicamente abalado com o facto de ser vítima de rapto.
- Deseja procedimento criminal contra os arguidos e indemnização pelos danos sofridos.
- Consta em desabono do seu CRC junto aos autos:
- A 4ª arguido L ou O ou N.
  - por sentença de 04/09/1999 do Processo de Sumário, nº 311/99 do 1º Juízo, foi condenado na pena de dez meses

- de prisão e foi-lhe suspensa por três anos, pela prática de um crime p. e p. pelo artº 11º nºs 1 e 3 do Lei nº 2/90/M;
- por sentença de 27/04/2001 do Processo de Sumário Crime, nº PSM-046-01-6 do 6º Juízo, foi condenado na pena de oito meses de prisão e foi-lhe suspensa por dois anos, pagado quinhentas patacas ao cofre de justiça, despesa judicial de 1/2uc, cem dia de despesa de defesa, entregue ao esquadra, anulado o documento de identificação relacionado com crime e entregue ao D.S.I.;
  - por sentença de 14/03/2002 do Processo de Sumário, nº PSM-027-02-2 do 2º Juízo, foi condenado na pena de dois meses de prisão, pela prática de crime de acolhimento p. e p. pelo artº 8º nº 1 da Lei nº 2/90/M; e
  - por sentença de 18/04/2002 do Processo de Sumário Crime, nº PSM-046-01-6 do 6º Juízo, revogação da suspensão de execução de pena de prisão nos termos do artº 54º do C.P.M..
- Quanto aos 1º arguido A e 2º arguido B, constam que os mesmos foram condenados no PCC nº053-02-6 do 6º Juízo pelo seguinte:
- O 1º arguido foi condenado, em cúmulo, na pena de 13 anos de prisão pela prática de um crime de rapto p.p.p. artº 154º nº 1 als. a) e c) do CPM; um crime de extorsão p.p.p. artº 215º nº 2 al. b) e artº 198º nº 2 al. f) do CPM;

um crime de roubo p.p.p. artº 204º nº 2 al. b) e artº 198º nº 2 al. f) do CPM; e um crime de posse e uso de arma proibida p.p.p. artº 262º nº 1 do CPM e artº 1º nº 1 al. b) do DL nº 77/99/M; e

- O 2º arguido foi condenado, em cúmulo, na pena de 12 anos de prisão pela prática de um crime de rapto p.p.p. artº 154º nº 1 als. a) e c) do CPM; um crime de extorsão p.p.p. artº 215º nº 2 al. b) e artº 198º nº 2 al. f) do CPM; um crime de roubo p.p.p. artº 204º nº 2 al. b) e artº 198º nº 2 al. f) do CPM; e um crime de posse e uso de arma proibida p.p.p. artº 262º nº 1 do CPM e artº 1º al. b) do DL nº 77/99/M.
- Todavia, foi interposto recurso do referido processo.
- Em relação à 3ª arguida S, nada constam em desabono do seu CRC junto aos autos.

Conhecendo.

A questão que se coloca prende com o cúmulo jurídico das penas concretamente condenadas.

Como resulta dos autos, no processo comum colectivo CR3-02-0093-PCC (antigo PCC nº 052-02-6), o recorrente tinha sido condenado, por diversos crimes, nas penas de, respectivamente:

- 6 anos de prisão,
- 6 anos e seis meses de prisão,
- 4 anos e seis meses de prisão e

- 3 anos e 9 meses de prisão

E no presente processo veio a ser condenado, por diversos crimes, nas penas de

- 8 anos de prisão,
- 6 anos de prisão,
- 5 anos e 6 meses de prisão,
- 5 anos e 6 meses de prisão, e
- 4 anos de prisão

A regra de cúmulo jurídico de pena está prevista nos artigo 71º e 72º do Código Penal:

“Artigo 71º (Regras da punição do concurso)

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.

2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.

3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se

as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.

4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.

#### Artigo 72º (Conhecimento superveniente do concurso)

1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior.

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todos os crimes terem sido objecto separadamente de condenações transitadas em julgado.

3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.”

Na interpretação deste regime, diz o o Prof. Figueiredo Dias que, “[e]stabelecida a moldura penal do concurso o tribunal ocupar-se-á finalmente da determinação, dentro dos limites daquela, da medida da pena conjunta do concurso, que encontrará em função das exigências gerais de culpa e de prevenção. Nem por isso se dirá com razão, no entanto, que estamos aqui perante uma hipótese normal de determinação da medida da pena. Com efeito, a lei fornece ao tribunal, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 72.º-1, um critério

especial: «na determinação concreta da pena (do concurso) serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente» ".<sup>3</sup>

Na aplicação desta norma, o Mestre continua que “[t]udo deve passar-se, por conseguinte, como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).”<sup>4</sup>

Na determinação da pena única de todas estas penas parcelares, não se pode deixar de adoptar o critério fixado no artigo 65º do Código Penal, focalizando, no entanto, na ponderação dos factos e a personalidade do agente.

Tendo em conta todos os factos dados por assentes nos dois processos, em conjunto, não se pode deixar de concluir que a sua gravidade dos factos demonstra a sua alta censurabilidade, a pena única nunca pode ser inferior à metade da moldura geral entre o limite mínimo (8 anos) e o limite máximo (30 anos – a critério fixado no artigo 71º nº 2 do

---

<sup>3</sup> Cfr. “Direito Penal Português Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime” do professor Jorge de Figueiredo Dias, da Editorial Notícias, 1993, pág. 419-422.

<sup>4</sup> Ob. Sup.

*Código Penal, apesar de o limite máximo absoluto atingir 49 anos e 9 meses) – 19 anos de prisão.*

Pois nunca pode esquecer do factor de ter o soma de todas penas parcelares atingido quase 50 anos de prisão.

Praticou o recorrente, com outros arguidos, sob a premeditação, sucessivamente três raptos de pessoa para a extorsão, com o uso de arma e acompanhando os actos puníveis pelos crimes de roubo e de extorsão (obviamente de crime de detenção de arma), e não confessou os factos durante ambos os julgamentos, auferia, mensalmente, cerca de MOP\$28.000,00, tem a seu cargo dois filhos menores, possui como habilitações o curso secundário incompleto.

Nesta conformidade, considera-se adequada e proporcionada uma pena única de 22 anos de prisão, mantendo-se a restante decisão.

Assim julga-se procedente parcial do recurso.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial ao recurso, em consequência, condenar o recorrente na pena única de 22 anos de prisão, mantendo-se assim a restante decisão.

Custas pelo recorrente, a proporção de 1/2, com a taxa de justiça em 3 UC's.

Macau, RAE, aos 27 de Outubro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong